



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PRES. KENNEDY, S/Nº - FONE: (0**43) 422-3533 - FAX: 422-3378

PROJETO DE LEI Nº 26/02



SÚMULA:

Define obrigações de pequeno valor no âmbito do município, a que se refere o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO MICHELIN, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I

Art. 1º - Para os efeitos do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, fica definido que obrigações de pequeno valor serão aquelas que correspondem até 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo, para os débitos da administração direta, autarquias e fundações do município de Apucarana, que tenham origem em sentença judicial transitada em julgado.

§ 1º - Os débitos como de "pequeno valor", serão considerados individualmente por ação judicial, e atenderão ao limite estabelecido no "caput" e serão verificados no momento em que os respectivos cálculos se tornarem incontroversos.

Art. 2º - O pagamento ao titular do crédito considerado como obrigação de pequeno valor, conforme definido no "caput" do artigo anterior, será realizado no Juízo da execução, a requerimento do credor, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado do recebimento do requerimento pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º - O requerimento será instruído com a certidão expedida pelo cartório ou secretaria do órgão judiciário, comprovando o trânsito em julgado do processo de conhecimento, com a demonstração de que o valor devido é incontroverso, portanto, certo, líquido e exigível.

§ 2º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor total da obrigação prevista neste artigo, seja ela controversa ou incontroversa, ressalvadas as hipóteses de aplicação do art. 23, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, reconhecidas em juízo.

§ 3º - É vedada a expedição de precatório suplementar ou complementar do valor pago na forma do "caput" deste artigo.

..... continua



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PRES. KENNEDY, S/Nº - FONE: (0**43) 422-3533 - FAX: 422-3378

continuação projeto de lei nº 26/02 fls. 2

§ 4º - É facultado à parte exequente renunciar ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no "caput", para que possa optar pelo pagamento do valor na forma desta lei.

§ 5º - Na hipótese do credor exercer a opção prevista no parágrafo anterior, deverá indicar expressamente no requerimento que renuncia ao excedente do pequeno valor apurado na data do efetivo pagamento.

Art. 3º - Constatada a regularidade formal e material da requisição, a Procuradoria-Geral do Município, fará a remessa à Secretaria de Finanças ou à entidade devedora para que efetue o pagamento no prazo previsto nesta lei.

§ 1º - O pagamento sem precatório, na forma prevista nesta lei, implica em quitação total do crédito exequendo.

Art. 4º - Os créditos já inscritos em precatórios devidos pelas entidades municipais referidas no art. 1º, não superiores ao definido como obrigação de pequeno valor, serão pagos no prazo de um ano, segundo a ordem cronológica de apresentação dentro da própria categoria, exceto se o credor, pessoa física, tiver idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, hipótese em que poderá requisitar o pagamento pela forma prevista nesta lei, independentemente da ordem de apresentação, juntando para tanto documento comprobatório da idade.

Parágrafo único - Não serão objeto de parcelamento os créditos referidos no "caput" deste artigo, de acordo com o previsto no art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º - Para fazer frente às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, na forma da lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias da sua publicação.

Sala das sessões, 8 de abril de 2002.

JOÃO MICHELIN
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PRES. KENNEDY, S/Nº - FONE: (0**43) 422-3533 - FAX: 422-3378

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Na apresentação do presente projeto, cumpre-me o mister de explanar a Vossas Excelências a eficiência do mesmo, conforme segue:

1. É fundamental a definição do pequeno valor no âmbito do município, até porque existem correntes que sustentam que pequeno valor deveria seguir os mesmos critérios definidos na Lei Federal (60 salários mínimos), o que certamente traria dificuldades para o município, vez que a sua capacidade financeira não guarda conformidade com a capacidade financeira da União e dos Estados Membros.
2. A presente lei também possui caráter educativo na medida em que impõe ao chefe do executivo a responsabilidade de observar os pagamentos de pequeno valor, de sorte a não utilizarem a morosidade dos precatórios para a protelação da satisfação dos direitos líquido e certo e também para evitar a transferência de obrigações para as administrações futuras.
3. A presente disposição contém também a possibilidade de renúncia parcial do crédito por parte do credor, o que é viável para o município e atende à necessidade do interessado, contendo também disposição que privilegia o credor, pessoa física com idade superior a 65 anos, estando de conformidade com o disposto no art. 1.211-A, do Código de Processo Civil.
4. O prazo estabelecido para a entrada em vigor da lei, atende às necessidades de adaptação do município e também o prazo sugerido para o pagamento é suficiente para a realização de uma programação e para a realização do levantamento das situações concretas que se enquadrem nas hipóteses previstas nesta lei.
5. Para melhor compreensão, junta-se cópias do texto da emenda constitucional 30, que dá nova redação ao art. 100, § 3º da C. F.

JOÃO MICHELIN
Vereador